



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 664/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/11/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/00208/98 AI Nº 1/97 16038

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. Levantamento Quantitativo de Estoque. Sentença singular amparada em laudo pericial que comprovou uma omissão de entradas, portanto, contrariamente ao que acusou o fiscal autuante. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. Recurso oficial não provido, para confirmação da decisão absolutória de primeiro grau. Votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de emissão de documentos fiscais na venda de 1.936.860 quilos de arroz com casca, valor de R\$ 251.791,80 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta centavos), verificada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, relativo ao exercício de 1996.

Foram indicados como infringidos os arts. 101, I, 120, 126, c/c 767, III, b, do Decreto 21.219/91.

O feito é confirmado nas informações complementares.

Anexa toda documentação que serviu de base ao lançamento fiscal efetuado (planilha do levantamento procedido, Ordem de Serviço, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e Totalizador do Levantamento Anual de Estoques; tudo às fls. 03/38).

Em guarda de tempo, a empresa autuada ingressou com o seu instrumento de defesa, onde elabora demonstrativo no sentido de evidenciar a inoccorrência do ilícito denunciado, e solicita uma revisão do trabalho fiscal para comprovar o movimento correto de suas entradas e saídas e de seus estoques no exercício fiscalizado, conforme documentos de fls. 45/46.

Às fls. 1430, o processo foi baixado em diligência, resultando no laudo a inoccorrência de omissão de saídas do produto " Arroz com Casca ", no período fiscalizado.

O contribuinte manifestou-se acerca do laudo pericial pugnando pela nulidade da autuação haja vista que não ocorreu a omissão fiscal denunciada na inicial.

O auto de infração foi julgado Improcedente na instância singular, conforme decisão de fls. 1444/1445

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria, opina pelo desprovemento do recurso oficial, para que se confirme a decisão absolutória de primeiro grau.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica do relato do auto de infração, trata-se de omissão de saídas de 1.936.860 quilos de ARROZ COM CASCA, no valor total de R\$ 251.791,80 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta centavos), constatada pela diferença de estoque relativa ao exercício de 1996.

O laudo pericial, objeto da prolação da sentença absolutória de primeiro grau, revelou que não existiu a omissão de saídas, consoante abaixo reproduzimos:

*"Concluimos o trabalho pericial e constatamos que não ocorreu omissão de saídas do produto "Arroz com Casca" no período fiscalizado "*

Isto posto, tratando-se de matéria de fato, devidamente esclarecida por meio de perícia, resta acostar-me ao parecer tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e voltar no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de que se confirme a decisão absolutória exarada em Primeira Instância.

É o voto.

GA


DECISÃO:

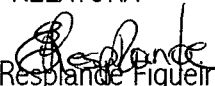
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, e recorrida CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO,


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro do ano 2.003.

  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

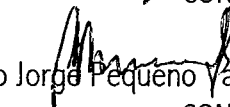
  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

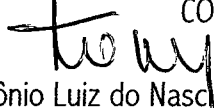
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO